



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.720094/2017-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.586 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Omissão de receitas e Arbitramento  
**Recorrente** DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Válido o lançamento amparado em relatório que traz regular descrição das constatações fiscais e de suas consequências tributárias.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE. Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em Exercício). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

## Relatório

DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA - ME, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 23/05/2017, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 205.579,12.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Trata-se o presente processo da lavratura dos autos de infração cujo crédito tributária totaliza R\$205.579,12, conforme abaixo descrito:*

*- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Valor total do crédito - R\$96.604,86 (Noventa e seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);*

*- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - Valor total do Crédito - R\$2.523,37 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos); e - Outras multas administradas pela RFB - valor total do crédito - R\$106.450,89 (Cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) referente ao não cumprimento à intimação para apresentar escrituração digital, arquivos ou sistemas no prazo estipulado;*

*A autoridade lançadora, em seu relatório fiscal, informa que regularmente intimada a empresa não forneceu os dados solicitados acerca de suas contas bancárias utilizadas no ano calendário de 2013, ensejando a expedição de Requisição De Movimentação Financeira - RMF para as instituições bancárias. A empresa apresentou extratos em papel do Banco Bradesco e Santander.*

*Diz o relatório:*

*Ressalte-se que o contribuinte também não apresentou até o momento da RMF a escrituração que também possibilitaria a verificação da regularidade da movimentação financeira. Ademais, a falta de apresentação da relação de contas bancárias também não permitiu saber se a movimentação financeira do contribuinte se limitava aos extratos apresentados em papel.*

*A autoridade lançadora informa ausência de receita bruta para o 1º trimestre do ano de 2013 e que detectou divergência entre a receita bruta declarada com aquela constante do Livro Registro de Saída transmitido para EFD ICMS IPI e os totais de notas fiscais eletrônicas.*

*Informa também que após várias intimações o contribuinte não apresentação seu livro caixa em formato digital, não restando outra alternativa, que o arbitramento do lucro considerando a receita conhecida (valor das vendas constantes do livro registro de saídas e NFe).*

*Devido a não apresentação dos livros em meios digitais, a fiscalização emitiu multa por descumprimento na monta de 01% da receita bruta conhecida conforme dispõe*

*a parte final do inciso II do art.12 da lei 8212/91, tendo como fato gerador o prazo final do atendimento ao último termo emitido, 31/10/2016.*

*A contribuinte foi cientificada da autuação pessoalmente em 23/05/2017 conforme folhas 2101/2102 do processo e apresentou impugnação em 22/06/2017 conforme Termo de Análise de solicitação de juntada folha 2106 do processo, cujas alegações serão abaixo transcritas em síntese:*

*Preliminarmente alega questões acerca da ausência de destaque do IPI nas notas fiscais emitidas.*

*Após afirma que a multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória não observa o princípio da igualdade, assim incide diversas vezes sobre um comportamento continuado, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.*

#### *DO VÍCIO INSANÁVEL NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO*

*Afirma a impugnante que os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos e que devem conferir ao administrando as informações suficientes para que possa entender o que está se passando e saber se e quando seu direito está sendo violado, o que não se vislumbra no auto em questão.*

*Alega que a ocorrência dos fatos jurídicos tributários não foram demonstrados no lançamento. Diz:*

*Ausente o relatório fiscal, via de consequência, não foi possível à Impugnante verificar com exatidão os limites do suposto crédito constituído.*

*Além do que, sem relatório fiscal, impossível a Autoridade Administrativa evidenciar a ocorrência do Fato Jurídico Tributário – Fato gerador – sendo que não é possível encontrar a demonstração que ocorram os fatos jurídicos tributários descritos abstratamente na norma e que fazem nascer à obrigação tributária.*

*Ademais, o Agente Público em nenhum momento procurou demonstrar a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando de apresentar todos estes elementos que integram o suposto fato jurídico tributário.*

*Ao final, após trechos de entendimentos de professores renomados, reafirma que o auto está eivado de vício insanável.*

#### *DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA*

*Reclama da aplicação de 75% de multa, dizendo-se confiscatório.*

*Colaciona julgados de casos concretos e alega que a multa aplicada padece de inconstitucionalidade, ultrapassando o percentual considerado constitucional.*

*Afirma não querer discutir a constitucionalidade na aplicação da multa e sim requer que seja afastado o percentual aplicado por este possuir caráter confiscatório.*

#### *DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*Alega a impossibilidade da aplicação da taxa Selic pois provoca enorme discrepância com*

A Turma Julgadora observou que o crédito tributário relativo à multa por não apresentação de arquivos digitais, no valor de R\$ 106.450,89, foi transferida pela Delegacia de origem para o processo administrativo nº 13851.720769/2017-25 em virtude da não impugnação da matéria. No mais, rejeitou as alegações de *ausência de clareza e transparência do procedimento fiscal* e consequente cerceamento ao direito de defesa, bem como manteve a aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, em razão das expressas determinações legais neste sentido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/04/2018 (fl. 2139), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 02/05/2018 (fls. 2140/2154), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Aduz que a decisão recorrida, *além de estar fundamentada em premissas inverídicas, está na contramão do entendimento proferido pelos Tribunais Superiores pátrios*. Reitera que *todas as operações que ocasionaram no lançamento do tributo em questão foram realizadas em estrito atendimento à legislação*, e apresenta justificativas quanto ao destaque do IPI e ao registro de crédito-prêmio de IPI. Na sequência, introduz os questionamentos à penalidade aplicada e invoca princípios constitucionais e entendimentos que estariam pacificados no Poder Judiciário.

Antes, porém, discorre sobre os vícios que maculariam o lançamento, porque inobservados os requisitos legais e constitucionais acerca da necessária transparência, clareza e precisão dos atos administrativos. Reportando-se ao art. 142 do CTN e a doutrina acerca dos requisitos do lançamento e dos atos administrativos em geral, conclui ser indispensável a demonstração dos fatos que ensejaram o lançamento, mas aponta que, neste caso, a Autoridade Fiscal não se desincumbiu desta obrigação, pois:

*Ausente o relatório fiscal, via de consequência, não foi possível à Impugnante verificar com exatidão os limites do suposto crédito constituído.*

*Além do que, sem relatório fiscal, impossível a Autoridade Administrativa evidenciar a ocorrência do Fato Jurídico Tributário – Fato gerador – sendo que não é possível encontrar a demonstração que ocorram os fatos jurídicos tributários descritos abstratamente na norma e que fazem nascer à obrigação tributária.*

*Ademais, o Agente Público em nenhum momento procurou demonstrar a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando de apresentar todos estes elementos que integram o suposto fato jurídico tributário.*

*Ora, não podia simplesmente a Autoridade Administrativa mencionar a respeito do que se tratava o débito. **Tinha sim, a obrigação de apresentar cada fato jurídico tributário no ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO DO LANÇAMENTO.***

*Resta claro que o Agente Público, ao proceder ao suposto lançamento fiscal, não apresentou no seu ato jurídico administrativo do lançamento tributário os elementos caracterizadores da ocorrência do fato jurídico tributário.*

*Apenas para reforçar o que foi exposto até aqui, reitera-se o disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, o qual firma que apenas através do lançamento se verifica a existência do fato gerador e se determina a matéria tributável, obrigando, assim, o Administrador Público a apresentar a ocorrência do fato jurídico tributário, bem como a especificação da matéria tributável referente ao fato jurídico.*

Acrescentando outras referências doutrinárias, a recorrente afirma que *o lançamento aqui impugnado não merece subsistir.*

Na sequência, discorre sobre o caráter confiscatório da penalidade aplicada, reportando-se a manifestações de Tribunais Regionais Federais que evidenciariam a inconstitucionalidade da multa aplicada no percentual de 75%, bem como do Supremo Tribunal Federal, que limita a 30% a penalidade passível de aplicação. Faz referências a princípios constitucionais e da Lei nº 9.784/99, e defende a anulação da penalidade lançada.

Arremata apontando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

## Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Conforme se observa no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento total do Procedimento Fiscal às fls. 2101/2102, a contribuinte declarou-se ciente dos documentos de lançamento e complementares que lhe foram apresentados em mídia digital, estando indicado no recibo de entrega de arquivos digitais às fls. 2099/2100, dentre outros elementos, o Relatório Fiscal integrado às fls. 2086/2096, no qual a autoridade lançadora descreve as irregularidades constatadas na apuração do ano-calendário 2013, e que evidenciaram omissão de receitas, bem como a inobservância das obrigações acessórias impostas aos optantes pelo lucro presumido, motivadoras do arbitramento dos lucros, resultando na exigência de IRPJ e CSLL com acréscimo da penalidade de ofício no percentual de 75%, além da imposição de multa por não apresentação de arquivo digital, esta última apartada do presente litígio.

Frente a tais circunstâncias, e considerando o disposto nas Súmulas CARF nº 2<sup>1</sup> e 4<sup>2</sup>, bem como a inexistência de novas razões de defesa perante a segunda instância, são adotados, aqui, os fundamentos expostos na decisão recorrida, na forma do art. 57, §3º do Anexo II do RICARF:

*A impugnante alega ausência de clareza e transparência no procedimento fiscal, afirma também ausência do relatório fiscal o que prejudica sua defesa no caso ora analisado.*

*Não cabe razão a impugnante, o relatório fiscal, parte integrante do processo folhas 2086/2096, transcreve o procedimento adotado pela autoridade lançadora ao intimar a contribuinte, bem como as infrações apuradas por ela.*

*Ele aponta ainda o fato gerador do lançamento, bem como os valores da omissão de receita encontrada em virtude do batimento feito entre receita bruta declarada pela contribuinte com aquela constante do livro Registro de Saída transmitido para a EFD ICMS IPI e os totais das notas fiscais eletrônicas.*

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

*Diz a autoridade lançadora:*

A fim de verificar os valores trimestrais da omissão de receita, comparou-se o valor das saídas trimestrais realizadas com os CFOPS 5401, 5403, 6401 e 6403 e o valor da Receita Bruta trimestral declarada na DIPJ, conforme a tabela abaixo:

(tabela omitida)

*A autoridade lançadora informa também porque usou o arbitramento para efetuar o lançamento, o motivo da aplicação da multa por não apresentação de arquivo digital e também da multa de ofício aplicada.*

*Nas folhas 2072/2081 do processo há um Demonstrativo da Receita Bruta constante das NFe e EFD, demonstrando o valor por nota fiscal emitida, número da nota fiscal, código CFOP, nome do participante constante da nota, valor dos tributos destacados e a Receita Bruta e no final o total do trimestre correspondente.*

*No auto de infração propriamente dito, há a explicação resumida da infração cometida, bem como os valores lançados.*

*Assim, ainda que reclame a impugnante, não lhe cabe razão, vez que os dados necessários a sua defesa encontram-se no processo.*

*Insurge-se também a impugnante contra a aplicação da multa de ofício, sob o argumento de que deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento.*

*A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75 % o legalmente previsto para a situação descrita no Relatório Fiscal, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.*

*Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.*

*Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido.*

*Quanto a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC ao lançamento.*

*É descabida a alegação de impossibilidade da aplicação da taxa SELIC para a cobrança de juros, uma vez que a matéria, além de regulada pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil arts. 902, 955 e seguintes (revogado a partir de 11/01/2003, pelo Código Civil Brasileiro da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que manteve as mesmas disposições), também está definida no CTN, e na lei que instituiu a adoção da Selic como juro de mora.*

*A norma do CTN a respeito é:*

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

*Constata-se que o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, do que deflui discricionariedade completa, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da lei complementar, a depender das condições da política de moeda e crédito vigente no ambiente macroeconômico, desde que, naturalmente, fosse fixada em lei, no caso, lei ordinária.*

*A Taxa Selic foi criada pela Lei nº 9.065, de 1995, art.13, o qual dispôs que os juros de mora “serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente,” portanto, dotado de amplo amparo legal.*

*Ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:*

*Claramente, o § 1º do art. 161 do CTN estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.*

*Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:*

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

*O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:*

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

Processo nº 18088.720094/2017-36  
Acórdão n.º **1402-003.586**

**S1-C4T2**  
Fl. 9

---

*Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic, a despeito da contrariedade apresentada, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.*

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora